

PROJETO DE LEI Nº 6.666, de 2006
(Do Deputado Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 1º e todas as alterações propostas para os artigos 6º, 8º, 56, 58 e 59 da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997.

Justificativa

a) As alterações propostas para as definições de “Transporte”, “Transferência” e “Distribuição de Gás Canalizado”, previstas incisos VII, VIII, XXII do art. 6º da Lei 9.478/97, são inócuas e não contribuem para uma melhor conceituação das atividades, sendo, portanto, desnecessárias.

b) As alterações propostas para os incisos VI e XIX do art. 8º da Lei 9478/97, além de levarem a uma maior imprecisão do texto legal, afetam agentes de outros segmentos, pois não fazem distinção entre os mercados de gás natural e de petróleo e seus derivados. No que se refere às tarifas de transporte e de compartilhamento de instalações de transferência, dão poderes à ANP para regular os critérios para a sua fixação, mas não os estabelecem com a clareza necessária. Regulam a prestação de informações sobre a movimentação de produtos, mas não são específicas quanto às tarifas, modalidades contratuais e condições operacionais. Sobretudo, o texto não contribui para a resolução de um problema recorrente na indústria, que são os conflitos tarifários referentes ao acesso de terceiros aos gasodutos de transporte.

c) As alterações propostas para o artigo 56 da Lei 9.478/97 mantêm o regime de autorização para o transporte de gás natural e estendem a sua aplicação para a atividade de estocagem do produto. Não dão, assim, a segurança jurídica necessária aos interessados, que ficam dependentes de um regime cuja outorga reveste-se de caráter precário e que já se mostrou inadequado à atração de novos investimentos para o setor. O texto trata, ainda, de forma indiscriminada, do transporte de petróleo, de seus derivados e de gás natural e, ao exigir que a atividade seja explorada por empresa ou consórcio que a ela se dedique com exclusividade, cria requisito desnecessário aos outros segmentos da cadeia de transporte, onde tal especialização não se justifica.

d) As alterações propostas para o artigo 58 da Lei 9.478/97 criam uma perigosa exceção para o acesso de terceiros interessados aos gasodutos de transporte, tendo em vista motivos de ordem técnica e econômica. A falta de clareza do que vêm a ser tais motivos torna o direito de acesso incerto e sujeito ao arbítrio do transportador, o que é inaceitável. Por outro lado, as mudanças propostas para o inciso II estabelecem, ainda, um prazo de exceção de 10 anos para a concessão do acesso. Tais medidas, além de se aplicarem, sem qualquer distinção, ao gás natural e ao petróleo e seus derivados, tendem a consolidar uma indesejável situação de monopólio de fato no transporte e na comercialização de tais produtos, inibindo, ao invés de incentivar, novos investimentos e a expansão da malha dutoviária.

e) As alterações no art. 59 da Lei 9.478/97 conduzem a um conceito impreciso e discricionário de gasodutos de transferência, criando condições para que os dutos de transporte possam ser classificados como de transferência para impedir o acesso de terceiros interessados em bases firmes. O conceito de consumo próprio também pode permitir que os dutos de transferência sejam utilizados para a distribuição de gás canalizado, ferindo a competência constitucional dos Estados para explorar os serviços locais e dispor sobre a sua concessão, na forma do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. Nesse sentido, o dispositivo alterado é inconstitucional.

Sala das Reuniões, abril de 2006

Deputado NEUTON LIMA